

**ESTRUTURA REGIMENTAL**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de saúde;
- II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde-SUS;
- III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- IV - informações de saúde;
- V - insumos críticos para a saúde;
- VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- VII - vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
3. Departamento de Informática do SUS - DATASUS;
4. Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria;

II - órgão setorial: Consultoria Jurídica;

III - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Assistência à Saúde:

1. Departamento de Assistência e Serviços de Saúde;
2. Departamento de Análise da Produção de Serviços de Saúde;
3. Departamento de Saúde Suplementar;
4. Instituto Nacional de Câncer;

b) Secretaria de Vigilância Sanitária:

1. Departamento Técnico-Normativo;
2. Departamento de Controle e Fiscalização;
3. Departamento Técnico-Operacional;

c) Secretaria de Políticas de Saúde:

1. Departamento de Formulação de Políticas de Saúde;
2. Departamento de Avaliação de Políticas de Saúde;
3. Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas;

IV - unidades descentralizadas: Gerências Estaduais;

V - órgão colegiado: Conselho Nacional de Saúde;

VI - entidades vinculadas:

a) Fundações Públicas:

1. Fundação Nacional de Saúde;
2. Fundação Oswaldo Cruz;

b) Sociedades de Economia Mista:

1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;
2. Hospital Fêmina S.A.;
3. Hospital Cristo Redentor S.A.

§ 1º A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG e de Planejamento e Orçamento, por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento a ela subordinadas.

§ 2º Aos órgãos e entidades do Ministério da Saúde cabe gerenciar os dados e informações relativos à sua área de atuação, agregando-os ao Sistema Nacional de Informações em Saúde, conforme o disposto na alínea d, inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**Seção I**

**Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado**

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas, do cerimonial e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;

V - exercer as atividades de comunicação social, bem como de relações internacionais relacionadas com a cooperação em saúde, de interesse do Ministério;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e orçamento, organização e modernização administrativa, recursos da informação e informática, recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos sistemas internos de gestão e aos sistemas de informações relativos às atividades finalísticas do Sistema Único de Saúde;

IV - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria do SUS;

V - supervisionar e coordenar as atividades do Fundo Nacional de Saúde, bem como as ações relacionadas aos programas, projetos, acordos e convênios financiados com recursos nacionais e internacionais;

VI - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VII - assessorar a direção dos órgãos do Ministério na formulação de estratégias de colaboração com organismos financeiros internacionais.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de organização e modernização administrativa, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas federais, referidos no inciso anterior, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - gerir contratos e processos licitatórios para contratação e aquisição de bens e serviços;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de documentação, informação, arquivo e biblioteca, no âmbito do Ministério;

V - promover a elaboração e consolidar planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas ao sistema federal de planejamento e orçamento, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central do sistema federal, referido no inciso anterior, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e submetê-los à decisão superior;

IV - coordenar a execução das atividades do Fundo Nacional de Saúde;

V - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades.

Art. 7º Ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS compete:

I - fomentar, regulamentar e avaliar as ações de informatização do SUS, direcionadas para a manutenção e desenvolvimento do sistema de informações em saúde e dos sistemas internos de gestão do Ministério;

II - desenvolver, pesquisar e incorporar tecnologias de informática que possibilitem a implementação de sistemas e a disseminação de informações necessárias às ações de saúde;

III - definir padrões, diretrizes, normas e procedimentos para transferência de informações e contratação de bens e serviços de informática no âmbito dos órgãos e entidades do Ministério;

IV - definir padrões para a captação e transferência de informações em saúde visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos e implantados no âmbito do SUS;

V - manter o acervo das bases de dados necessárias ao sistema de informações em saúde e aos sistemas internos de gestão institucional;

VI - assegurar aos gestores do SUS e órgãos congêneres o acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério;

VII - definir programas de cooperação técnica com entidades de pesquisa e ensino para prospecção e transferência de tecnologia e metodologias de informação e informática em saúde;

VIII - apoiar estados, municípios e o Distrito Federal, na informatização das atividades do SUS;

IX - coordenar a implementação do sistema nacional de informação em saúde, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria compete:

I - monitorar a aplicação dos recursos transferidos aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, destinados às ações e serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, mediante a análise e verificação de documentos, dados gerenciais e relatórios de gestão, na forma da legislação vigente;

II - coordenar a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS, de forma descentralizada, em parceria com os órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada unidade federada e no Distrito Federal;

III - avaliar as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão de controle, avaliação e auditoria dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;

IV - estabelecer, em sua área de atuação, cooperação técnica e parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com vistas à realização de auditorias integradas e ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno, externo e social;

V - estabelecer normas e definir critérios para a sistematização e a padronização das técnicas e procedimentos relativos a área de controle, avaliação e auditoria.

## Seção II

### Do Órgão Setorial

Art. 9º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II - exercer a coordenação do órgão jurídico das entidades vinculadas ao Ministério;

III - atender aos encargos de consultoria e assessoramento jurídicos aos colegiados presididos pelo Ministro de Estado e aos órgãos do Ministério;

IV - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério, quanto a seu exato cumprimento;

V - fixar interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VI - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro e dos Secretários;

VII - assistir ao Ministro e aos Secretários no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados, ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação bem como os dos respectivos contratos, ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação.

## Seção III

### Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 10. À Secretaria de Assistência à Saúde compete:

I - participar da formulação e implementação da política de assistência à saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS;

II - definir e coordenar sistemas de redes integradas de ações e serviços de saúde;

III - estabelecer normas, critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade da assistência à saúde;

IV - identificar os serviços de referência para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

V - elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre os gestores do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

VI - regular, coordenar, acompanhar e fiscalizar, em âmbito nacional, as ações de saúde suplementar;

VII - coordenar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, as atividades das unidades assistenciais do Ministério;

VIII - prestar cooperação técnica para viabilizar o processo de descentralização de unidades assistenciais e aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional de estados, municípios e do Distrito Federal;

IX - formular e propor critérios e normas relativas à regulamentação das ações de assistência à saúde.

Art. 11. Ao Departamento de Assistência e Serviços de Saúde compete:

I - elaborar, coordenar e avaliar a execução de programas específicos de saúde de abrangência nacional;

II - desenvolver instrumentos de acompanhamento e avaliação dos serviços assistenciais;

III - criar instrumentos técnicos e legais para a implantação de modelos assistenciais de gestão;

IV - elaborar parâmetros e indicadores gerenciais para a administração de serviços de saúde;

V - coordenar e supervisionar as ações e serviços de saúde das unidades hospitalares próprias.

Art. 12. Ao Departamento de Análise da Produção de Serviços de Saúde compete:

I - acompanhar e avaliar:

a) a prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito do SUS, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;

b) a transferência de recursos financeiros do Ministério da Saúde a estados, municípios e ao Distrito Federal;

II - prestar cooperação técnica aos gestores do SUS para a utilização de instrumentos de coleta de dados e informações;

III - subsidiar a elaboração de sistemas de informação do SUS;

IV - realizar estudos para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle e avaliação dos serviços de assistência à saúde;

V - definir formas de cooperação técnica com os estados, municípios e o Distrito Federal para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operativa dos serviços de assistência à saúde;

Art. 13. Ao Departamento de Saúde Suplementar compete:

I - formular e propor normas e procedimentos relativos à prestação de serviços de saúde suplementar por pessoas jurídicas de direito privado, nos seus aspectos médico-sanitários e epidemiológicos;

II - desenvolver ações com vistas a garantir a qualidade e adequação dos serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais oferecidos por planos e seguros privados de saúde, incluindo a modalidade de autogestão, em seus aspectos éticos e técnico-científicos;

III - opinar e dar parecer sobre o exercício de direitos e obrigações de consumidores e prestadores de serviços de saúde concernentes à amplitude e abrangência das coberturas de patologias e procedimentos pelas diferentes modalidades de planos e seguros de saúde, na forma da legislação vigente;

IV - definir a classificação de procedimentos médicos e ambulatoriais quanto à sua natureza e complexidade;

V - subsidiar as ações do órgão regulamentador de planos e seguros privados, na revisão e atualização da relação dos procedimentos a serem incluídos no Plano de Referência de Assistência à Saúde em vigor;

VI - gerenciar os dados e informações relativos aos planos e seguros privados de saúde, na forma da legislação vigente;

VII - definir procedimentos para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, dos serviços previstos nos respectivos contratos e prestados a seus beneficiários por entidades integrantes do sistema, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14. Ao Instituto Nacional de Câncer compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;

II - planejar, organizar, executar, dirigir, controlar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades, em âmbito nacional, relacionados à prevenção, diagnóstico e tratamento das neoplasias malignas e afecções correlatas;

III - exercer atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, em todos os níveis, na área de cancerologia;

IV - coordenar, programar e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, em cancerologia;

V - prestar serviços médico-assistenciais aos portadores de neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 15. À Secretaria de Vigilância Sanitária compete:

I - normalizar produtos, serviços e ambientes de risco à saúde;

II - planejar e coordenar a execução de programas de fiscalização e inspeção sanitária;

III - conceder autorização de funcionamento de empresas e de registro de produtos, nos termos da legislação em vigor;

IV - planejar e coordenar a execução de programas de controle de qualidade e certificação de produtos de interesse para a saúde;

V - definir e coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - coordenar a execução das atividades de controle da qualidade da produção de medicamentos e vacinas dos laboratórios oficiais;

VII - normalizar e executar as ações de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

VIII - opinar sobre a importação de produtos e equipamentos odonto-médico-hospitalares, por entidades sem fins lucrativos, para fins de isenção de imposto de importação;

IX - harmonizar os regulamentos técnico-sanitários, no âmbito do Mercado Comum do Cone Sul - MERCOSUL;

X - coordenar e monitorar o Sistema de Vigilância Farmacológica e Toxicológica de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 16. Ao Departamento Técnico-Normativo compete:

I - elaborar e propor:

a) as diretrizes para o controle e fiscalização das ações de vigilância sanitária;

b) a normalização e regulamentação técnica que oriente as ações de vigilância

sanitária;

II - coordenar e promover a execução das ações de registro de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária;

III - coordenar, acompanhar e avaliar a execução de normas técnicas, relacionadas com a área de atuação da vigilância sanitária.

Art. 17. Ao Departamento de Controle e Fiscalização compete:

I - supervisionar, coordenar e avaliar a execução das ações de inspeção em vigilância sanitária;

II - propor e coordenar as atividades referentes a autorização e licença de funcionamento de empresas sujeitas ao regime de vigilância sanitária;

III - coordenar, controlar e supervisionar as ações da rede de laboratórios quanto ao controle de qualidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

IV - propor, coordenar e promover a execução das ações de inspeção sanitária em portos, aeroportos e fronteiras;

V - coordenar, acompanhar e avaliar a execução de normas técnicas, relacionadas com a sua área de atuação.

Art. 18. Ao Departamento Técnico-Operacional compete:

I - coordenar, controlar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos da Secretaria;

II - propor e coordenar as ações de financiamento e cooperação técnica na área de vigilância sanitária;

III - propor, coordenar e promover programas e projetos de capacitação e formação técnica na área de vigilância sanitária;

IV - manter e propor o aperfeiçoamento do sistema de informação referente às ações de vigilância sanitária;

V - coordenar, acompanhar e avaliar a execução de normas internas de gestão, relacionadas com a área de vigilância sanitária.

Art. 19. À Secretaria de Políticas de Saúde compete:

I - promover a formulação e a reorientação de políticas de saúde;

II - coordenar a implementação de políticas específicas, de caráter estratégico para o setor saúde;

III - avaliar o impacto das políticas de saúde;

IV - ordenar a formação de recursos humanos para o SUS

Art. 20. Ao Departamento de Formulação de Políticas de Saúde compete:

I - coordenar os processos de formulação, revisão e reorientação de políticas de saúde;

II - divulgar as políticas formuladas por diferentes meios de comunicação.

Art. 21. Ao Departamento de Avaliação de Políticas de Saúde compete

I - avaliar o impacto e os resultados

a) das políticas de saúde;

b) das ações e metas do Ministério;

II - desenvolver e disseminar modelos de avaliação de políticas de saúde;

III - coordenar, implementar e fornecer dados para a rede nacional de informações para a saúde.

Art. 22. Ao Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas compete.

I - coordenar a implementação da política de descentralização da gestão do SUS.

II - coordenar a implementação da política de promoção à saúde;

III - coordenar ações de suporte técnico com vistas ao desenvolvimento de processos específicos necessários à implementação de políticas;

IV - identificar necessidades, organizar, coordenar e viabilizar o funcionamento de comitês, comissões ou grupos técnicos para a compatibilização e implementação de políticas.

## Seção IV

### Das Unidades Descentralizadas

Art. 23. Às Gerências Estaduais compete:

I - desenvolver ações de fomento, cooperação técnica e apoio ao processo de implementação do SUS;

II - coordenar e executar as atividades de vigilância sanitária, auditoria e informações em saúde;

III - executar as atividades de administração de material, patrimônio, recursos humanos, documentação e informação, no âmbito das unidades federadas;

IV - prestar assistência aos órgãos do Ministério da Saúde e demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais nos assuntos relacionados à sua área de atuação;

V - elaborar parecer técnico para subsidiar a tomada de decisão, sobre propostas de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica e financeira.

## Seção V

### Do Órgão Colegiado

Art. 24. Ao Conselho Nacional de Saúde compete:

I - deliberar sobre:

a) formulação de estratégia e controle da execução da política nacional de saúde em âmbito federal;

b) critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

II - manifestar-se sobre a Política Nacional de Saúde;

III - decidir sobre:

a) planos estaduais de saúde, quando solicitado pelos respectivos Conselhos;

b) divergências suscitadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, bem como por órgãos de representação na área de saúde;

c) credenciamento de instituições de saúde que se candidatem a realizar pesquisa em seres humanos;

IV - opinar sobre a criação de novos cursos superiores na área da saúde, em articulação com o Ministério da Educação e do Desporto;

V - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

VI - acompanhar a execução do cronograma de transferência de recursos financeiros, consignados ao SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - aprovar os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

VIII - acompanhar e controlar as atividades das instituições privadas de saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, para a observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do país;

X - propor a convocação e organizar a Conferência Nacional de Saúde, ordinariamente a cada quatro anos e, extraordinariamente, quando assim o deliberar nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saúde, serão estabelecidos de conformidade com o disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde disporá de uma Coordenação-Geral para coordenação das atividades de secretaria-executiva e de apoio técnico-administrativo

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

#### Seção I

##### Do Secretário-Executivo

Art. 25. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

## Seção II

## Dos Secretários e Demais Dirigentes

Art. 26. Aos Secretários incumbe, planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas Secretarias, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos Secretários exercer as atribuições que lhes forem expressamente delegadas, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada.

Art. 27. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores, aos Gerentes Estaduais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 29. O caput do art. 5º do Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Atuará como Secretário do Conselho Nacional de Saúde um Coordenador-Geral designado pelo Ministro de Estado da Saúde.”

## ANEXO II

## a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

UNIDADE	CARGOS/ FUNÇÕES Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE DAS/FG
<b>GABINETE DO MINISTRO</b>	6	Assessor Especial do Ministro	102.5
	7	Assessor do Ministro	102.4
	6	Assessor	102.3
	1	Chefe	101.5
	1	Assessor do Chefe de Gabinete	102.4
	8	Auxiliar	102.1
	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Chefe	101.2
	11	Chefe	101.1
	32		FG-1
	15		FG-2
21		FG-3	
Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde	1	Chefe da Assessoria	101.4
	2	Chefe	101.2
	6	Chefe	101.1
	1		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe da Assessoria	101.4
	1	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.2
	6	Chefe	101.1
	2		FG-1
Assessoria Parlamentar	2		FG-2
	2		FG-3
	1	Chefe da Assessoria	101.4
	2	Chefe	101.2
Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial	3	Chefe	101.1
	1		FG-1
	1		FG-2
SECRETARIA EXECUTIVA	2		FG-3
	1	Secretário-Executivo	NE
	7	Assessor do Secretário-Executivo	102.4
	6	Assessor	102.3
	2	Assistente	102.2

	5	Auxiliar	102.1
	2	Diretor de Programa	101.5
	1	Gerente de Projeto	101.4
	4		FG-1
	10		FG-2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
Serviço	5	Auxiliar	102.1
	1	Chefe	101.1
	4		FG-1
	16		FG-2
	20		FG-3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor	102.3
	1	Assistente	102.2
	2	Auxiliar	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1
	9		FG-2
	9		FG-3
Coordenação-Geral de Modernização, Documentação e Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	2	Assistente	102.2
	3	Auxiliar	102.1
	5	Coordenador	101.3
	5	Chefe	101.2
	17	Chefe	101.1
	15		FG-1
	9		FG-2
	4		FG-3
Centro Micrográfico de Documentação	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	3	Assistente	102.2
Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	15	Chefe	101.2
Serviço	29	Chefe	101.1
	20		FG-1
	2		FG-2
Central de Atendimento de Pessoal	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	2	Auxiliar	102.1
Coordenação	6	Coordenador	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2
Serviço	23	Chefe	101.1
	23		FG-1
	7		FG-2
	4		FG-3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	2	Auxiliar	102.1
	1		FG-1
	8		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.3
	1	Auxiliar	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	1		FG-1
	3		FG-2
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	11	Chefe	101.1
	1		FG-1
	3		FG-2
	7		FG-3

Coordenação-Geral de Convênios e Contratos do Fundo Nacional de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2		1	Assessor	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2	Assistente	102.2
Divisão	4	Chefe	101.2	Serviço	7	Auxiliar	102.1
Serviço	8	Chefe	101.1		1	Chefe	101.1
	1		FG-1		2		FG-1
	1		FG-2		2		FG-3
	3		FG-3	Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Assistente	102.2
	2	Assistente	102.2		1	Coordenador	101.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Divisão	4	Auxiliar	102.1
Divisão	3	Chefe	101.2		4	Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1	Hospital	12	Diretor	101.3
	2		FG-2	Instituto	2	Diretor	101.3
	4		FG-3	Divisão	36	Chefe	101.2
				Serviço	34	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DO SUS - DATASUS	1	Diretor	101.5		1		FG-1
	1	Auxiliar	102.1		2		FG-2
	3		FG-1		16		FG-3
Centro Tecnológico de Informática	1	Chefe	101.4	DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
Coordenação	3	Coordenador	101.3		2	Assistente	102.2
Divisão	7	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Serviço	7	Chefe	101.1		1		FG-1
	1		FG-1	Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Avaliação dos Serviços de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Fomento e Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	6	Chefe	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2	Serviço	12	Chefe	101.1
	3		FG-1		1		FG-1
					2		FG-2
					2		FG-3
Coordenação-Geral de Sistemas Internos de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Controle dos Serviços de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2	Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1	Serviço	12	Chefe	101.1
	1		FG-1		1		FG-1
					2		FG-2
					2		FG-3
DEPARTAMENTO DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA	1	Diretor	101.5	INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER	1	Diretor-Geral	101.5
	1	Assistente	102.2		2	Auxiliar	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2	Gabinete	1	Chefe	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
	8		FG-1	Hospital	3	Diretor	101.3
Coordenação-Geral de Controle e Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4	Centro	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	24	Chefe	101.2
Divisão	5	Chefe	101.2	Serviço	45	Chefe	101.1
Serviço	8	Chefe	101.1		27		FG-1
					33		FG-2
					39		FG-3
Coordenação-Geral de Análise da Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE SAÚDE SUPLEMENTAR	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Assessor	102.3
Divisão	6	Chefe	101.2		1	Auxiliar	102.1
Serviço	9	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Regulação de Planos e Seguros	1	Coordenador-Geral	101.4
				Divisão	2	Chefe	101.2
					1		FG-1
				Coordenação-Geral de Informação e Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
				Divisão	2	Chefe	101.2
					1		FG-1
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	1	Secretário	101.6	SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor do Secretário	102.4		2	Assistente	102.2
	1	Assessor	102.3		1	Gerente de Projeto	101.4
	6	Assistente	102.2		3	Assessor	102.3
	2	Auxiliar	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Diretor de Programa	101.5	Serviço	3	Chefe	101.1
	5	Gerente de Projeto	101.4		1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2	Auxiliar	102.1
Divisão	8	Chefe	101.2		7		FG-1
Serviço	8	Chefe	101.1		22		FG-2
					52		FG-3
	4		FG-1	DEPARTAMENTO TÉCNICO-NORMATIVO	1	Diretor	101.5
	4		FG-2		5	Auxiliar	102.1
	5		FG-3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gabinete	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Registro de Produtos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Auxiliar	102.1				
Serviço	2	Chefe	101.1				
	1		FG-1				
	3		FG-2				

**b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**b.i) Situação Atual e Nova**

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	2	13,04	3	19,56
DAS 101.5	4,94	11	54,34	22	108,68
DAS 101.4	3,08	56	172,48	51	157,08
DAS 101.3	1,24	109	135,16	100	124,00
DAS 101.2	1,11	266	295,26	244	270,84
DAS 101.1	1,00	503	503,00	441	441,00
DAS 102.5	4,94	2	9,88	6	29,64
DAS 102.4	3,08	2	6,16	16	49,28
DAS 102.3	1,24	10	12,40	37	45,88
DAS 102.2	1,11	37	41,07	37	41,07
DAS 102.1	1,00	34	34,00	121	121,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>1.032</b>	<b>1.276,79</b>	<b>1.078</b>	<b>1.408,93</b>
FG - 1	0,31	323	100,13	320	99,20
FG - 2	0,24	299	71,76	231	55,44
FG - 3	0,19	384	72,96	278	52,82
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>1.006</b>	<b>244,85</b>	<b>829</b>	<b>207,46</b>
<b>TOTAL</b>		<b>2.038</b>	<b>1.521,64</b>	<b>1.907</b>	<b>1.615,49</b>

**b.2) Remanejamento de Cargos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado para o Ministério da Saúde**

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DO MARE P/O MS (a)		DO MS P/O MARE (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,52	1	6,52	-	-
DAS 101.5	4,94	10	49,40	-	-
DAS 101.4	3,08	-	-	5	15,40
DAS 101.3	1,24	-	-	14	17,36
DAS 101.2	1,11	-	-	24	26,64
DAS 101.1	1,00	-	-	87	87,00
DAS 102.5	4,94	4	19,76	-	-
DAS 102.4	3,08	14	43,12	-	-
DAS 102.3	1,24	27	33,48	-	-
DAS 102.1	1,00	86	86,00	-	-
<b>SUBTOTAL (1)</b>		<b>142</b>	<b>238,28</b>	<b>130</b>	<b>146,40</b>
FG - 1	0,31	-	-	3	0,93
FG - 2	0,24	-	-	68	16,32
FG - 3	0,19	-	-	112	21,28
<b>SUBTOTAL (2)</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>183</b>	<b>38,53</b>
<b>TOTAL (1 + 2)</b>		<b>142</b>	<b>238,28</b>	<b>313</b>	<b>184,93</b>
<b>SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>- 171</b>	<b>+ 53,35</b>

**b.3) Remanejamento de Cargos da Fundação Nacional de Saúde para o Ministério da Saúde**

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DO FNS PARA O MS	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,94	1	4,94
DAS 101.3	1,24	5	6,20
DAS 101.2	1,11	2	2,22
DAS 101.1	1,00	25	25,00
DAS 102.1	1,00	1	1,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>34</b>	<b>39,36</b>
FG - 3	0,19	6	1,14
<b>TOTAL (2)</b>		<b>40</b>	<b>40,50</b>

Divisão	12	Auxiliar	102.1
	6	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Regulamentação Técnica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Vigilância Farmacológica e Toxicológica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Auxiliar	102.1
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.3
	1	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral de Inspeção	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Auxiliar	102.1
Coordenação-Geral da Rede de Laboratórios e de Controle de Qualidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Auxiliar	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.3
	1	Assistente	102.2
	13	Auxiliar	102.1
	1	Gerente de Projeto	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.3
	2	Diretor de Programa	101.5
	1		FG-i
Gabinete	1	Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos para o SUS	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	7	Auxiliar	102.1
	1		FG-3
DEPARTAMENTO DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.3
	2	Assistente	102.2
	4	Auxiliar	102.1
	2	Gerente de Projeto	101.4
	1		FG-1
	1		FG-2
DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.3
	2	Assistente	102.2
	3	Auxiliar	102.1
	2	Gerente de Projeto	101.4
	2		FG-1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS ESTRATÉGICAS	1	Diretor	101.5
	7	Assessor	102.3
	2	Assistente	102.2
	17	Auxiliar	102.1
	2	Gerente de Projeto	101.4
	2		FG-1
	4		FG-3
GERÊNCIAS ESTADUAIS	26	Gerente	101.3
	2	Auxiliar	102.1
Divisão	41	Chefe	101.2
Serviço	142	Chefe	101.1
	135		FG-1
	32		FG-2
	48		FG-3
Posto	39	Chefe	FG-2
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE			
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4		101.2
Serviço	4		101.1
	1		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3

**ANEXO III**

(Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994)

**ANEXO LXXIV****QUADRO RESUMO QUANTITATIVO DE CUSTOS DE CARGOS  
EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DAS-UNITÁRIO</b>	<b>QTDE.</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
DAS 101.6	6,52	1	6,52
DAS 101.5	4,94	5	24,70
DAS 101.4	3,08	6	18,48
DAS 101.3	1,24	48	59,52
DAS 101.2	1,11	16	17,76
DAS 101.1	1,00	372	372,00
DAS 102.3	1,24	4	4,96
DAS 102.2	1,11	2	2,22
DAS 102.1	1,00	9	9,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>463</b>	<b>515,16</b>
FG - 1	0,31	367	113,77
FG - 2	0,24	425	102,00
FG - 3	0,19	549	104,31
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>1.341</b>	<b>320,08</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>1.804</b>	<b>835,24</b>